



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000026/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.126 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente MARIA AUXILIADORA MACHADO HORVAT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO MÉDICO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação parcial na espécie, com destaque ao fato de que aquele que efetuou o dispêndio pode ser tomado como o beneficiário do serviço médico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa no valor de R\$5.950,00 a título de despesas médicas. Vencida a Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.126 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.000026/2009-82

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 33 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata o presente de crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento de fls. 06/10. Foi apurado imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 4.262,50, acrescido de multa de ofício além de juros de mora, referente ao exercício 2007, ano calendário 2006.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, a Fiscalização apurou:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosa do valor de R\$ 15.500,00.

Conforme complementação da descrição dos fatos, as despesas com Rad Med Diagnóstico pro Imagem Ltda, no valor de R\$ 7.000,00 foram glosadas por falta de comprovação das despesas. As despesas com A. Pinheiro de Souza Pinto, CNPJ 07.914.986/001-54, no valor de R\$ 4.000,00 foram glosadas em virtude da falta de identificação do beneficiário dos serviços e falta de emissão de nota fiscal. As despesas com Larissa Batista Ferreira dos Santos, no valor de R\$ 2.550,00, foram glosadas em virtude da falta de identificação do beneficiário dos serviços e de informação do CPF e do endereço da emitente nos comprovantes. As despesas com Rafael Moraes Nolasco, no valor de R\$ 1.950,00, foram glosadas em virtude da falta de identificação do beneficiário dos serviços e de informação do endereço do emitente nos comprovantes.

Cientificada em 11/12/2008 (fl.29), a Contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 02/04 na qual alegou, em síntese, que discorda do lançamento tendo em vista que:

- as despesas médicas incluídas na declaração não representam um valor exorbitante que pusesse em dúvida quanto a sua origem ou realização e caberia à Receita Federal, em caso de dúvidas, solicitar esclarecimentos dos profissionais acerca dos serviços executados.

- tratam-se de despesas comuns prestadas através de profissionais éticos que declaram seus ganhos auferidos e que detêm registros profissionais; a impugnante mesmo sendo profissional da área médica - ginecologista - também necessita de cuidados médicos.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/01/2013 (e-fl. 41), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 31/01/2013 (e-fl.43), entendendo que seus recibos contém todas as formalidades legais exigíveis e indica a juntada de documentos complementares (e-fls. 49 e ss.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Trata a lide de glosa do valor de R\$ 15.500,00 concernente a Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **provas documentais** ora apresentadas serão apreciadas por poderem complementar provas e argumentos já expostos em sede impugnatória, tendo portanto sua **preclusão relativizada**, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a autoridade julgadora formará livremente sua **convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Nos presentes autos, verifica-se que a **notificação de lançamento** fundamenta-se em **requisitos formais dos recibos emitidos** (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995), fundamento também reiterado no Acórdão prolatado pela DRJ mantendo o lançamento.

Antes de se apreciar cada entendimento de comprovação, indique-se que, em que pese o entendimento apontado pela DRJ no sentido de que tais documentos não contêm requisito essencial requerido pela legislação tributária, a saber, a exigência de especificação do beneficiário do tratamento nos documentos comprobatórios, em geral, na hipótese de o **comprovante de pagamento** do serviço médico ter sido emitido **em nome do contribuinte**, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte.

Nesse sentido, a RFB já se manifestou na Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva os casos em que se justifica a exigência de especificação do beneficiário quando a autoridade fiscal constatar indício de irregularidade, que não estão presentes na espécie.

Isto posto, aprecie-se cada despesa médica pretendida como dedutível.

Os documentos apresentados para comprovar as despesas com **Rafael Moraes Nolasco**, no valor de **R\$ 1.950,00** (fls. 52 e 53) podem ser aceitos pois indicam que a interessada arcou com suas despesas e atendem aos demais requisitos legais. **Afasta-se a glosa**.

No caso dos recibos de **Larissa Batista Ferreira dos Santos** (e-fls. 49/51) não consta o CPF da prestadora, o que mantém a glosa dos valores pagos à profissional, por falta de cumprimento de todos os requisitos legais exigidos. **Mantém-se a glosa** no valor de **R\$2.550,00**.

No que diz respeito ao documento à despesa com **Total Fisio**, CNPJ 07.914.986/001-54, no valor de **R\$ 4.000,00** (e-fl. 55), entendeu a DRJ que a falta de emissão de nota fiscal pela pessoa jurídica, como apontado pela fiscalização, pode caracterizar uma infração tributária, mas esse fato, por si só, não pode acarretar a descon sideração da dedução efetuada pela pessoa física, por uma infração que foi cometida por outrem (a pessoa jurídica prestadora dos serviços). Mas diante da comprovação de que a interessada foi quem arcou com os serviços prestados, apesar da interpretação da DRJ quanto à indicação do beneficiário, como já esclarecido anteriormente, **a glosa deve ser afastada**.

Quanto às despesas com **Rad Med Diagnóstico pro Imagem Ltda**, no valor de **R\$ 7.000,00**, há que se concordar com a DRJ, que aponta: “... *considero que os recibos de fls. 18/21 não são hábeis para a comprovação das despesas. Note-se que tratam-se de recibos simplórios, supostamente emitido por pessoa jurídica, sem a obrigatória indicação do endereço, do CNPJ, e preenchido de maneira grosseira, sem sequer a indicação de quem o emitiu. Assim, não podem ser aceitos*”. Note-se ainda que a Declaração ora apresentada e emitida pela mesma RAD MED em 29/01/2013 (e-fls. 56) até referencia a emissão de notas fiscais acerca dos pagamentos realizados, mas não foram juntadas aos autos, portanto não restam suficientemente comprovados tais pagamentos, devendo ser **mantida sua glosa**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, apenas no sentido de

afastamento das glosas dos valores pagos a Rafael Moraes Nolasco, R\$ 1.950,00 e a Total Fisio, R\$ 4.000,00.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa no valor de R\$5.950,00 a título de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima